



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.497-A, DE 2019**

**(Do Sr. Idilvan Alencar)**

Dispõe sobre Fundo para Expansão da Educação Infantil (FEEI) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PEDRO CUNHA LIMA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo para Expansão da Educação Infantil (FEEI), com o objetivo de financiar a ampliação do número de vagas na educação infantil para cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação, constante no anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e suas edições posteriores.

§1º O FEEI será utilizado única e exclusivamente para a compra de imóveis, reforma para adaptação predial, compra de terreno e construção de creches.

§2º Os terrenos e imóveis comprados com recursos do FEEI serão de propriedade do Fundo com o compromisso de transferência ao município quando a creche começar a operar.

§3º Até 2% do valor de cada projeto financiado pelo FEEI poderá ser utilizado para o monitoramento e fiscalização dos projetos para assegurar o bom andamento dos projetos e o início do atendimento às crianças.

Art. 2º O FEEI será composto por recursos oriundos de multas aplicadas nos termos do Art. 6º da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, dos recursos resultantes de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, nos termos do Art. 4º e 4º-A da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012.

§1º. Os recursos previstos no item "I" do acordo firmado entre a Petrobras e o "United States Department of Justice, Criminal Division, Fraud Section e o United States Attorney's Office for the Eastern District of Virginia" devem ser aplicados no Fundo Nacional para Expansão da Educação Infantil.

§2º Os rendimentos dos valores depositados no fundo serão revertidos em favor do FEEI.

§3º Os recursos do FEEI não poderão ser contingenciados ou utilizados em finalidades que não estejam expressas nesta lei.

Art. 3º O Fundo para Expansão da Educação Infantil será operado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a partir de diretrizes definidas nesta lei e pelo Comitê Gestor do Fundo para Expansão da Educação Infantil.

Art. 4º São prioridades do FEEI:

I - Projetos que tenham condições de iniciar as obras imediatamente ou que já estejam com obras iniciadas;

II - Projetos que visam atender crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

III - Projetos em municípios que não tenham cumprido a meta 1 do Plano Nacional de Educação;

IV - Projetos em área rural;

V - projetos em municípios que possuam critérios transparentes de ocupação de vagas em creches definidos em atos normativos do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. Para a priorização prevista nesta lei, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) deverá divulgar anualmente, por município, a população por idade.

Art. 5º O Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

q) a construção de estabelecimentos de educação infantil”

Art. 6º O Poder Judiciário Federal e Estadual deverá tornar públicos e acessíveis os dados referentes aos processos judiciais relacionados à desapropriação para construção de estabelecimentos de educação infantil, permitindo o monitoramento dos prazos e identificação de problemas que atrasem a oferta de educação infantil.

Art. 7º O Comitê Gestor do Fundo para Expansão da Educação Infantil será formado por:

I - dois representantes do Ministério da Educação, sendo um deles da Secretaria de Educação Básica, que a presidirá;

II - um representante do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação;

III - um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação;

IV - um representante com Conselho Nacional de Secretários de Educação;

V - um representante do Conselho Nacional de Justiça;

VI - um representante da Procuradoria Geral da República

VII - um representante da Defensoria Pública da União;

VIII - um representante da Controladoria Geral da União;

IX - um representante do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo Único. Os representantes serão nomeados por Portaria do Ministro de Estado da Educação a partir da designação dos dirigentes máximos dos órgãos.

Art. 8º Compete ao Comitê Gestor do Fundo para Expansão da Educação Infantil:

I - Definir as diretrizes para os projetos a serem financiados;

II - atuar na resolução dos problemas identificados no monitoramento e fiscalização dos projetos;

III - propor mudanças legislativas e de gestão para reduzir prazos e custos dos projetos;

Art. 9º Compete ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE):

I - Definir, a partir de diretrizes estabelecidas pelo Comitê Gestor e essa lei, as regras para acesso aos recursos do FEEI, para desembolsos, para o monitoramento, a fiscalização e prestação de contas;

II - Monitorar e fiscalizar os projetos financiados com recursos do FEEI;

III - Apresentar ao Comitê Gestor os resultados dos investimentos, do monitoramento e da fiscalização dos projetos;

IV - Propor ao Comitê Gestor mudanças nas diretrizes;

V - Fazer a gestão dos recursos financeiros e bens imóveis do FEEI.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelece, em sua meta 1: “universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.”.

A análise dos dados aponta que estamos distantes do cumprimento desta meta. O IBGE divulgou, a partir da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios Contínua 2016-2017, que 91,7% das crianças de 4 e 5 anos frequentavam escola em 2017, sendo que a meta era a universalização até 2016; e apenas 32,7% das crianças de 0 a 3 anos frequentavam creche no ano de 2017, sendo que a meta estabelece 50% de atendimento até 2024<sup>1</sup>. Para o atingimento da meta estabelecida, é necessário incluir 440 mil crianças de 4 e 5 anos na escola e 1,75 milhão de crianças de 0 a 3 anos.

Por outro lado, observamos uma queda de 29% nos recursos destinados à construção de creches e pré-escolas e à aquisição de equipamentos de 2016 para 2017, segundo dados do FNDE<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101576\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101576_informativo.pdf)

<sup>2</sup> <https://g1.globo.com/educacao/noticia/governo-diminui-em-29-verba-destinada-a-construcao-de-creches-e-pre-escolas.ghtml>

Além da meta do Plano Nacional de Educação, a criança e o adolescente são prioridades absolutas para a nossa Constituição, conforme estabelece seu artigo 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.<sup>3</sup>

As razões para investir pesadamente na infância estão fortemente embasadas em pesquisas científicas. O desenvolvimento do cérebro é sequencial: conexões mais complexas são construídas a partir de circuitos mais simples criados em uma fase anterior, tal como se constrói uma casa<sup>4</sup>.

As pesquisas apontam que pessoas que foram pobres na infância e tiveram menos condições para seu desenvolvimento: (i) apresentavam dois anos a menos de escolaridade em comparação com pessoas que não passaram dificuldades financeiras na infância; (ii) recebiam menos da metade da renda; (iii) trabalhavam 451 horas a menos por ano; (iv) reportavam três vezes mais problemas de saúde; (v) tinham probabilidade duas vezes maior de serem presas; e (vi) tinham cinco vezes mais chances de ter um bebê antes dos 21 anos.<sup>5</sup> Pelo lado da economia, não há investimento mais rentável que o investimento em crianças pequenas. O ganhador do Prêmio Nobel de economia James Heckman mostrou que cada dólar investido em crianças pequenas gera o retorno de 7 dólares para a sociedade, concluindo que investir nas crianças pequenas é a melhor forma de assegurar igualdade de oportunidades e superar a pobreza<sup>6</sup>.

Dentre as políticas para a Primeira Infância, o acesso à educação infantil é uma das mais importantes. Além de seus impactos no desenvolvimento das crianças, tem outro impacto relevante: o acesso de mulheres ao mercado de trabalho, que levam a um aumento da renda no domicílio e atenuando as situações de pobreza.

Portanto, é primordial para o desenvolvimento do país que tomemos as medidas necessárias para o atendimento das crianças em estabelecimentos de educação infantil, com prioridade às mais pobres. Devemos fazer um esforço de conseguir os recursos necessários à expansão do número de vagas e tomar as medidas de gestão que assegurem o bom investimento dos recursos.

Temos acompanhado recentemente debates sobre o direcionamento de recursos oriundos de multas com origem na operação Lava Jato e em outras ações de combate à corrupção, lavagem de dinheiro e tráfico de drogas. Mais especificamente, há R\$ 2,5 bilhões a serem depositados pela Petrobras para

---

<sup>3</sup> Alguns dados foram extraídos daqui: <https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunas/criancas-pequenas-sao-prioridade/>

<sup>4</sup> <https://developingchild.harvard.edu/resources/inbrief-science-of-ecd>

<sup>5</sup> <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1467-8624.2009.01396.x>;  
[https://www.researchgate.net/publication/316879867\\_The\\_nature\\_and\\_impact\\_of\\_early\\_achie](https://www.researchgate.net/publication/316879867_The_nature_and_impact_of_early_achie)

<sup>6</sup> <https://heckmanequation.org/resource/invest-in-early-childhood-development-reduce-deficits-strengthen-the-economy>

autoridades brasileiras resultado de um acordo entre a Petrobrás e o “*United States Department of Justice, Criminal Division, Fraud Section e o United States Attorney’s Office for the Eastern District of Virginia*”.

A força-tarefa da Operação Lava-Jato do Ministério Público Federal em Curitiba propôs a criação de uma fundação de direito privado para administrar esses recursos, medida questionada junto ao Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria Geral da República e por diversos partidos políticos.

No entanto, não há investimento mais importante no Brasil hoje que o investimento Primeira Infância, crianças de 0 a 6 anos, e assegurar os recursos para o cumprimento da meta de atendimento da educação infantil estabelecida no Plano Nacional de Educação.

O Projeto de Lei ora apresentado cria um Fundo para Expansão da Educação Infantil com os recursos do acordo da Petrobrás com autoridades americanas e demais recursos recuperados utilizando-se os mecanismos da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, e da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012.

Além disso, o PL tem também o objetivo de superar os principais obstáculos à expansão das vagas, observados a partir da experiência do ProInfância, do Ministério da Educação. Por isso, o Projeto propõe a criação de um Comitê Gestor que inclua o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria, além de representantes dos governos federal, estaduais e municipais, para, juntos, construir as soluções.

A partir da experiência do ProInfância, programa do Ministério da Educação para construção de creches e pré-escolas, uma dificuldade é a desapropriação de terrenos em grandes centros urbanos e a impossibilidade de compra de imóveis e sua adaptação para funcionamento como estabelecimento de educação infantil com recursos federais. Para isso, o Projeto de Lei propõe uma alteração Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, que trata de desapropriações. Também fruto dessa experiência, propomos a utilização de parte dos recursos para o monitoramento e fiscalização dos projetos, de modo a evitar que as obras fiquem inacabadas e os investimentos não levem ao atendimento das crianças. Por fim, não há disponível no país dados em nível municipal do atendimento na educação infantil (assim como de toda educação básica), o que não permite um monitoramento adequado da meta 1 do Plano Nacional de Educação que orientará a priorização dos investimentos do Fundo.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

Deputado IDILVAN ALENCAR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO  
*[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)](#)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

- I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;  
 II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

## **LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014**

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
  - II - universalização do atendimento escolar;
  - III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
  - IV - melhoria da qualidade da educação;
  - V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
  - VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
  - VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
  - VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
  - IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
  - X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.
- .....
- .....

## **LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO III DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do *caput*, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO).

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do *caput* serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

.....

.....

## LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o *caput* deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

Art. 4º-A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.

§ 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público.

§ 3º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 4º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

I - nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade;

b) os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; e

c) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados:

a) os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;

b) os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação.

§ 5º Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal, será:

I - em caso de sentença condenatória, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça do Distrito Federal, incorporado definitivamente ao patrimônio da União, e, nos processos de competência da Justiça Estadual, incorporado ao patrimônio do Estado respectivo;

II - em caso de sentença absolutória extintiva de punibilidade, colocado à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial.

§ 6º A instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 8º Feito o depósito a que se refere o § 4º deste artigo, os autos da alienação serão apensados aos do processo principal.

§ 9º Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

§ 10. Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado:

I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança;

II - a perda dos bens não alienados antecipadamente e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e

III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé.

§ 11. Os bens a que se referem os incisos II e III do § 10 deste artigo serão adjudicados ou levados a leilão, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente.

§ 12. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob o uso e custódia das entidades a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 13. Os recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação nos termos desta Lei permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

Art. 4º-B. A ordem de prisão de pessoas ou as medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores poderão ser suspensas pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9/7/2012](#))

## LEI Nº 12.683, DE 9 DE JULHO DE 2012

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

A PRESIDENTA D REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado);

VII - (revogado);

VIII - (revogado).

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

.....  
 § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

.....  
 § 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime." (NR)

"Art. 2º .....

.....  
 II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

III - .....

.....  
 b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo." (NR)

"Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas." (NR)

---



---

## DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

---

Art. 5º. Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999)*
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos, e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a mantê-los e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;

- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;

p) os demais casos previstos por leis especiais.

§ 1º A construção ou ampliação de distritos industriais, de que trata a alínea i do *Caput* deste artigo, inclui o loteamento das áreas necessárias à instalação de indústrias e atividades correlatas, bem como a revenda ou locação dos respectivos lotes a empresas previamente qualificadas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.602, de 7/12/1978](#))

§ 2º A efetivação da desapropriação para fins de criação ou ampliação de distritos industriais depende de aprovação, prévia e expressa, pelo Poder Público competente, do respectivo projeto de implantação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.602, de 7/12/1978](#))

§ 3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999](#))

Art. 6º. A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito.

.....

.....

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame, de autoria do ilustre Deputado Idilvan Alencar, institui o Fundo para Expansão da Educação Infantil (FEEI), cuja finalidade é financiar a ampliação do número de vagas na educação infantil para o cumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação.

O FEEI deverá ser utilizado única e exclusivamente para a compra de imóveis, reforma para adaptação predial, compra de terreno e construção de creches. Os terrenos e imóveis adquiridos com os recursos do FEEI serão de propriedade do Fundo, com o compromisso de transferência ao município quando a creche começar a operar.

Os recursos do Fundo serão oriundos de multas aplicadas nos termos do Art. 6º da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, dos recursos resultantes de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, nos termos do Art. 4º e 4º-A da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. A verba que compõe o FEEI não poderá ser contingenciada ou utilizada em finalidades que não as expressas anteriormente. Caberá ao FNDE operar o FEEI, a partir das diretrizes definidas pela lei proposta e pelo Comitê Gestor do Fundo para Expansão da Educação Infantil.

Serão prioridades para a aplicação dos recursos do FEEI: projetos que tenham condições de iniciar as obras imediatamente ou que já estejam com obras iniciadas; projetos que visem atender crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; projetos em municípios que não tenham cumprido a meta 1 do PNE; projetos em área rural; e projetos em municípios que possuam critérios transparentes de ocupação de vagas em creches definidos em atos normativos do Poder Público Municipal.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (mérito e Art. 54 Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54 RICD). A tramitação dar-se-á em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD). Neste momento, chega à Comissão de Educação para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 1.497, de 2019, tenciona criar o Fundo para Expansão da Educação Infantil (FEEI), uma nova fonte de recursos para o financiamento da educação da primeira infância no Brasil. O FEEI será operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e direcionado especificamente para a compra de imóveis, reforma para adaptação predial, compra de terreno e construção de creches. Finalizadas as obras, o FEEI transferirá ao município os terrenos e imóveis adquiridos.

Os focos prioritários de aplicação do Fundo para Expansão da Educação Infantil serão projetos que tenham condições de iniciar as obras imediatamente ou que já estejam com obras iniciadas; projetos que visem atender crianças de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família; projetos em municípios que não tenham cumprido a meta 1 do PNE; projetos em área rural; e projetos em municípios que possuam critérios transparentes de ocupação de vagas em creches definidos em atos normativos do Poder Público Municipal.

A proposta é extremamente meritória, pois converge com dois preceitos constitucionais: a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, Constituição Federal); e a garantia estatal de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças com até cinco anos de idade (art. 208, IV, Constituição Federal). O investimento do poder público em ações de proteção e estímulo à criança nos seus primeiros anos de vida, de forma a minimizar as diferenças de perspectiva entre aqueles bebês nascidos em lares pobres e os nascidos em famílias com melhores condições materiais, constitui o instrumento mais efetivo no combate à desigualdade social.

Para além disso, a proposição em tela é mais um mecanismo apresentado para o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

A Meta 1 do PNE determina a universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 e 5 anos de idade até 2016 e a ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até 2024.

O Relatório do 1º Ciclo de Monitoramento das Metas do PNE, referente ao Biênio 2014-2016, aponta que, ultrapassado o prazo estabelecido pela Meta (2016), há ainda 10,4% das crianças pré-escolares que não frequentam escola ou creche. No que concerne à população com idade entre zero e três anos, a média nacional de crianças matriculadas em creches é 33,3%, sendo o estabelecido no PNE a oferta de vagas em creches a, no mínimo, metade das crianças dessa faixa etária até 2024.

Para dimensionar o tamanho da dívida do Estado com nossas crianças, elenco a seguir, de forma resumida, dados apresentados em audiência pública realizada na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) do Senado Federal, em 11 de abril de 2019<sup>7</sup>. Essa audiência é parte de uma série de medidas fiscalizatórias que estão sendo conduzidas no Senado Federal pelo Senador Rodrigo Cunha, mais um parceiro na construção de um país mais justo.

Segundo os expositores, das 8.824 creches e escolas que deveriam ter sido construídas desde o início do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância), criado em 2007, menos da metade foi finalizada e apenas 1.478 de fato estão em funcionamento. Há ainda, dentro da soma, 304 obras paralisadas, mas com contratos em vigor, e 710 obras abandonadas. Nos cálculos dos especialistas, a não abertura das vagas decorreu em no mínimo 1.2 milhão de bebês e crianças sem atendimento, para além do desperdício material quantificável de cerca de R\$ 2 bilhões. Por esse motivo, o PL 1497/2019 prioriza a finalização de obras paralisadas ou abandonadas e estabelece mecanismos para evitar que situações como essas se repitam.

Ciente da desesperadora situação da primeira infância no Brasil, o Deputado Idilvan Alencar apresentou o projeto em análise. Os recursos para a alimentação do FEEI serão originários, em parte, da multa devida ao governo brasileiro pela Petrobras, resultante do acordo assinado entre a petroleira, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos e a Procuradoria do Estado de Virgínia. O valor estimado pelo autor é de R\$ 2.5 bilhões, que não poderiam ser destinados para causa mais correta. Ademais, outros recursos oriundos de multas e recuperações em casos de corrupção também alimentarão o FEEI, utilizando-se dos mecanismos da Lei nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, e da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, com redação dada pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012.

Em relação ao conjunto de mudanças trazidas pelo projeto, não temos o que obstar quanto ao mérito educacional. Entretanto, o único reparo a ser feito, a nosso ver, se dá no tocante à composição do Comitê Gestor do Fundo para Expansão da Educação Infantil, insculpida no artigo 7º. Embora a intenção seja louvável, consideramos que algumas instituições mencionadas no artigo 7º são órgãos de controle, porquanto entendemos que esses não devem exercer a função de gestores do fundo. É que os órgãos de controle, por função típica, já irão fiscalizar do Fundo de Expansão da Educação Infantil (FEEI) a fim de garantir a boa execução dos seus recursos. Assim, tendo em vista que o Ministério da Educação conhece bem as suas especificidades e necessidades de gestão, alteramos o artigo 7º do presente projeto de lei para que a composição do Comitê Gestor do fundo seja regulamentada por meio de decreto.

Por fim, não posso deixar de afirmar que a destinação de recursos para a primeira infância é medida mais que bem vinda. Para corroborar a afirmação, cito uma de minhas maiores referências na luta pela Educação no país, o professor Cristovam Buarque: “Porque o berço da desigualdade é a desigualdade do berço”. Convicto de que se salvarmos uma geração, essa geração salvará o Brasil, meu

---

<sup>7</sup> É possível encontrar mais informações sobre a audiência pública no endereço: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/04/09/obras-paradas-ou-atrasadas-de-creches-e-pre-escolas-serao-discutidas-na-ctfc>>. Acesso em 15 de abril de 2019.

voto é pela aprovação do Projeto de Lei 1.492, de 2019, com a emenda que ora apresento.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2019.

PEDRO CUNHA LIMA  
Relator

### **EMENDA Nº**

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do projeto:

“O Comitê Gestor do Fundo para Expansão da Educação Infantil terá sua composição instituída e regulamentada por decreto.”

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2019.

PEDRO CUNHA LIMA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.497/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Cunha Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto, Alice Portugal e Mariana Carvalho - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Átila Lira, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Glauber Braga, Haroldo Cathedral, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rejane Dias, Renata Abreu, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Boca Aberta, Carlos Jordy, Diego Garcia, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, José Guimarães, Lincoln Portela e Luizão Goulart.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA  
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CE  
AO PROJETO DE LEI Nº 1.497, DE 2019**

Dispõe sobre o Fundo de Expansão da Educação Infantil (FEEI) e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do projeto:

“O Comitê Gestor do Fundo para Expansão da Educação Infantil terá sua composição instituída e regulamentada por decreto”.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019

Deputada **ROSE MODESTO**  
1ª Vice-Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**